



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720759/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.463 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2011

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO INSUFICIENTE DE IPI NAS NOTAS FISCAIS. PROCESSO DECORRENTE DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO COM DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Existindo decisão definitiva nos autos dos processos de ressarcimento (processos principais), sendo constatada a insuficiência do lançamento do IPI nas saídas, fica caracterizada a infração prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, punível com a multa de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Em julgamento Auto de Infração relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não recolhido e multa proporcional, bem como a exigência de multa isolada, Período de 31/05/2007 a 31/03/2011, referente a saída de produtos do estabelecimento

industrial sem lançamento do IPI, em virtude de inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota específica do imposto, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

Consultando os autos processuais, verifica-se que o lançamento decorre de procedimento fiscal realizado através do MPF nº 10108000.2011.00253, no qual foram apreciados os créditos de Ressarcimento de IPI relativos ao período do 1º Trimestre de 2007 ao 1º Trimestre de 2011.

Nos autos dos Processos de Ressarcimento foi realizada a recomposição da escrita fiscal e glosada parte dos créditos declarados pelo contribuinte em PER/DCOMP, em virtude da anulação de crédito em decorrência de sinistro, bem como de classificações fiscais e alíquotas incorretas adotadas pelo contribuinte.

Este processo administrativo limitou-se ao lançamento de diferença de imposto não lançado sem cobertura de crédito, no valor de R\$ 2.186,73 e multa proporcional, sobre os quais houve concordância do contribuinte, e de multa isolada de 75%, decorrente do não lançamento de IPI com cobertura de crédito, decorrente diretamente do apurado na fiscalização relativa aos processos de ressarcimento.

Em síntese, tem-se que o presente decorre diretamente, e de forma dependente, do apurado nos procedimentos fiscais relativos aos PER/DCOMP apresentados.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2011

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO INSUFICIENTE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS.

A falta de recolhimento de IPI em virtude de lançamento insuficiente nas notas fiscais, decorrente de classificação fiscal indevida enseja a exigência da multa de ofício de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reprisa o conteúdo de sua peça de primeira instância, se limitando a reiterar não ter recorrido no lançamento do IPI não pago e acréscimos no valor total de R\$ 3.302,17 e, no mérito, reiterar a necessidade de sobrestamento desses autos até o julgamento definitivo do recursos referentes aos Pedidos de Ressarcimento, devendo ser improcedente a multa isolada de 75% em razão da não caracterização de nenhuma infração à legislação tributária.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.463 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.720759/2012-47

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Impugnação em 16/08/2012, apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2012, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o presente processo de Auto de Infração de multa isolada de 75% é decorrente da fiscalização realizada nos Pedidos de Ressarcimento de crédito de IPI relativos ao período do 1º Trimestre de 2007 ao 1º Trimestre de 2011, conforme Planilha abaixo:

N.º	Processo	Trimestre	PER/DCOMP
1	11070.721.226/2011-00	1/2007	09264.27279.300407.1.1.01-2407
2	11070.721.227/2011-46	2/2007	17216.12477.140807.1.1.01-1479
3	11070.721.228/2011-91	3/2007	41460.48292.181007.1.1.01-7107
4	11070.721.229/2011-35	4/2007	21778.87179.090108.1.1.01-9670
5	11070.721.231/2011-12	1/2008	29326.21981.230408.1.1.01-9020
6	11070.721.233/2011-01	2/2008	40971.22094.250708.1.1.01-6076
7	11070.721.234/2011-48	3/2008	07266.34092.161008.1.1.01-6930
8	11070.901.866/2011-93	4/2008	32026.72310.260109.1.1.01-4801
9	11070.901.867/2011-38	1/2009	27768.84506.290409.1.1.01-9036
10	11070.901.868/2011-82	2/2009	14099.95566.300709.1.1.01-0540
11	11070.901.869/2011-27	3/2009	00736.75098.261009.1.1.01-2311
12	11070.901.870/2011-51	4/2009	17208.49804.300110.1.1.01-8380
13	11070.901.871/2011-04	1/2010	03431.96123.300410.1.1.01-2353
14	11070.721.235/2011-92	2/2010	03612.75783.230710.1.1.01-1074
15	11070.721.236/2011-37	3/2010	38479.05225.201010.1.1.01-1222
16	11070.721.237/2011-81	4/2010	12538.57857.310111.1.1.01-5008
17	11070.721.238/2011-26	1/2011	34014.08616.250411.1.1.01-0444

Na realização do procedimento fiscal, foi refeita a escrita do contribuinte, sendo objeto deste processo unicamente a multa isolada de 75% prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, em virtude da realização de saída de produto do estabelecimento industrial sem lançamento do IPI, dada a inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota específica do imposto:

“Lei nº 4.502, de 1964¹:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.”

Nestes autos, o contribuinte limitou-se a solicitar o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento em definitivo dos processos constantes da planilha acima, referentes aos Pedidos de Ressarcimento de IPI, bem como, de forma genérica, a inexistência de infração à legislação.

¹ As alterações de redação constaram do AI. Aqui, faço constar a última redação vigente, alterada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Pois bem, em consulta às decisões do CARF e ao COMPROT, verificou-se a existência de decisão administrativa definitiva para os processos de ressarcimento, tendo este Conselho concluído por negar provimento aos recursos apresentados, como se extrai do Acórdão n.º 3401-006.697:

“Acórdão n.º 3401-006.697

Sessão de 24 de julho de 2019

Relator: Rosaldo Trevisan

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCASUL (NCM)

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias, seja em importações, ou em relação à legislação do IPI nacional, deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.



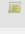


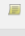


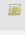


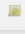


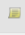

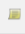








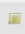





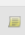


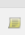


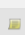





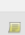


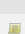



[...]

Considerando o exposto nos tópicos anteriores, voto por negar provimento ao recurso.”

Vale destacar que o Acórdão acima ementado serviu de paradigma² aos demais processos de ressarcimento, sendo o resultado igualmente aplicado a todos os demais.

Inclusive, ao consultar a localização dos processos, foi possível verificar que todos já foram arquivados, comprovada ser a decisão definitiva em âmbito administrativo, conforme extrato da consulta abaixo:

² Nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aplica-se o Acórdão do processo paradigma aos demais processos do lote de repetitivos.

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade
11070.721226/2011-00	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721227/2011-46	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721228/2011-91	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721229/2011-35	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721231/2011-12	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721233/2011-01	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721234/2011-48	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721235/2011-92	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721236/2011-37	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721237/2011-81	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.721238/2011-26	 		07/07/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.901866/2011-93	 		27/06/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.901870/2011-51	 		27/06/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.901867/2011-38	 		27/06/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.901868/2011-82	 		27/06/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.901869/2011-27	 		27/06/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo
11070.901871/2011-04	 		27/06/2011	91.967.067/0001-55	BAKOF PLASTICOS LTDA	RESSARCIMENTO	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo

Tendo em vista as decisões definitivas em âmbito administrativo, com a negativa de provimento, não há que se falar em sobrestamento relativo ao presente processo, que trata da multa vinculada às irregularidades apontadas naqueles autos.

Também não há que se falar em cancelamento da multa, já que o contribuinte não trouxe argumentos específicos relativos à multa de ofício prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, mas apenas afirmou, de forma genérica, a ausência de irregularidades, o que não restou comprovado nos autos dos processos de ressarcimento.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida